

## A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PUNIÇÃO AOS CRIMINOSOS SEXUAIS NO BRASIL: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 3127/2019 À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LO CHEMICAL CASTRATION AS A FORM OF PUNISHMENT FOR SEX OFFENDERS IN BRAZIL: ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF BILL NO. 3127/2019 IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

LA CASTRACIÓN QUÍMICA COMO CASTIGO PARA LOS DELINCUENTES SEXUALES EN BRASIL: UN ANÁLISIS DE LA CONSTITUCIONALIDAD DEL PROYECTO DE LEY N.º 3127/2019 A LA LUZ DEL PRINCIPIO DE DIGNIDAD HUMANA

Liza Lorrana Santos Nunes<sup>1</sup>

Thacio de Sousa da Silva<sup>2</sup>

Rosália Maria Carvalho Mourão<sup>3</sup>

**RESUMO:** Nos últimos anos, a castração química tem se consolidado como um mecanismo de punição para crimes sexuais, sendo uma forma temporária de castração realizada por meio do uso de medicamentos hormonais que bloqueiam a produção de testosterona em homens. Este trabalho tem como objetivo analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3127/2019, que propõe a castração química como punição para condenados por crimes sexuais no Brasil, verificando sua compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e pesquisa documental, com análise de normas constitucionais, artigos científicos e obras doutrinárias. Recorre-se ao método jurídico-dogmático, complementado pelo método dedutivo. Conclui-se que, embora apresentada como medida de prevenção e repressão aos crimes sexuais, a castração química se revela inconstitucional por violar direitos e garantias fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana.

3207

**Palavras-chave:** Castração Química. Dignidade da Pessoa Humana. Crimes Sexuais.

**ABSTRACT:** Chemical castration is a temporary form of castration performed through the use of hormonal medications that block testosterone production in men. This paper aims to analyze the constitutionality of Bill No. 3127/2019, which proposes chemical castration as a punishment for those convicted of sexual crimes in Brazil, verifying its compatibility with the principle of human dignity enshrined in the 1988 Federal Constitution. The research adopts a qualitative and descriptive approach, based on a bibliographic review and documentary research, with an analysis of constitutional norms, scientific articles, and doctrinal works. From a scientific perspective, the legal-dogmatic method is used, complemented by the deductive method. The conclusion is that, although presented as a measure to prevent and suppress sexual crimes, chemical castration is unconstitutional because it violates fundamental rights and guarantees, especially human dignity.

**Keywords:** Chemical Castration. Human Dignity. Sexual Crimes.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>3</sup> Professora e Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Possui graduação em Licenciatura Plena em Letras pela Universidade Federal do Piauí (1999), graduação em Direito pelo Instituto Camillo Filho (2006) e mestrado em Letras pela Universidade Federal do Piauí (2007). Doutorado em Ciências Criminais pela PUCRS.

**RESUMEN:** En los últimos años, la castración química se ha consolidado como un mecanismo de castigo para los delitos sexuales. Se trata de una forma temporal de castración que se lleva a cabo mediante el uso de medicamentos hormonales que bloquean la producción de testosterona en los hombres. Este trabajo analiza la constitucionalidad del Proyecto de Ley N.º 3127/2019, que propone la castración química como castigo para quienes sean condenados por delitos sexuales en Brasil, verificando su compatibilidad con el principio de dignidad humana consagrado en la Constitución Federal de 1988. La investigación adopta un enfoque cualitativo y descriptivo, basado en la revisión bibliográfica y documental, con análisis de normas constitucionales, artículos científicos y obras doctrinales. Se utiliza el método jurídico-dogmático, complementado con el método deductivo. Se concluye que, si bien se presenta como una medida de prevención y represión de los delitos sexuales, la castración química resulta inconstitucional porque viola derechos y garantías fundamentales, en especial la dignidad humana.

**Palabras clave:** Castración Química, Dignidad de la Persona Humana, Delitos Sexuales.

## I. INTRODUÇÃO

A castração química é uma forma temporária de castração, que consiste em um procedimento realizado por meio do uso de medicamentos hormonais que possuem a finalidade de bloquear a produção do hormônio testosterona de pessoas do sexo masculino, cujo o objetivo principal é reduzir o libido e a atividade sexual de condenados por crimes sexuais, a fim de evitar a reincidência nesses delitos.

Nesse contexto, alguns países como os Estados Unidos, a França e a Inglaterra, adotaram esse método como uma alternativa para punir e controlar ofensores sexuais reincidentes, visando combater a prática de crimes sexuais. No entanto, é importante destacar que a regulamentação da castração química varia conforme a legislação de cada país, podendo ser obrigatória ou voluntária, sendo frequentemente vinculada à obtenção da liberdade condicional.

Nos últimos anos, houve um aumento significativo no índice de crimes sexuais no Brasil, o que tem gerado insegurança na população, principalmente entre as mulheres e as crianças, que são as principais vítimas desse tipo de delito. Diante disso, a sociedade tem cobrado ações por parte do governo que previnam e combatam essa problemática que assola o país.

Nesse viés, no Brasil, atualmente está em trâmite o Projeto de Lei nº 3127/2019, que prevê a implantação da castração química voluntária de condenados por crimes sexuais. Contudo, é fundamental notar que essa proposta tem gerado diversas discussões no campo jurídico e acadêmico, especialmente no que tange a constitucionalidade desse Projeto de Lei à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, torna-se necessário discutir sobre a castração química e os direitos fundamentais. Por isso, o estudo intenciona responder se o Projeto de Lei nº 3127/2019, ao propor

a castração química como forma de punir criminosos sexuais é compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988?

Para o desenvolvimento deste estudo, adotou-se uma pesquisa de natureza básica, com abordagem qualitativa e descritiva quanto aos objetivos. Em relação aos procedimentos, o estudo é composto essencialmente por revisão bibliográfica e documental, realizada a partir da análise de normas constitucionais, artigos científicos e obras doutrinárias. Do ponto de vista científico, emprega-se predominantemente o método jurídico-dogmático, complementado pelo método dedutivo, de modo a analisar premissas gerais, como os princípios constitucionais, para, então, analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3127/2019. Tal combinação metodológica permite verificar criticamente a compatibilidade do Projeto de Lei nº 3127/2019 à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho está estruturado em três sessões teóricas. A primeira apresenta uma abordagem teórica acerca da castração química sob a perspectiva conceitual e do direito comparado, analisando os aspectos históricos dessa medida como forma de punição de condenados por crimes sexuais em outros países. A segunda discute os limites constitucionais da atuação penal do Estado, examinando os princípios e mecanismos constitucionais que delimitam o exercício do poder punitivo estatal e identificando de que forma tais limites asseguram a proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, bem como previnem abusos na aplicação do Direito Penal.

Por fim, a terceira sessão pretende analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3127/2019 à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, verificando se a proposta legislativa viola o patamar mínimo de proteção estabelecido por este fundamento constitucional.

3209

## **2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA SOB A PERSPECTIVA CONCEITUAL E DO DIREITO COMPARADO**

### **2.1. Conceito e Natureza Jurídica da Castração Química**

A castração química “é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona” (Mattos, 2009, p. 59).

Dessa forma, a castração química é realizada por meio do uso de medicamentos hormonais, que reduzem a produção de testosterona, e consequentemente ocasionam a redução da libido. Sendo assim, diferentemente da castração cirúrgica, em que os testículos e ovários do indivíduo são removidos através de incisão no corpo, a castração química é reversível, ou seja,

no momento em que cessar o uso dos medicamentos, a testosterona voltará a ser produzida normalmente, restaurando a função sexual.

De maneira complementar, insta salientar que em 1941 Charles Breton Huggins e Clarence Hodges, trataram pacientes por castração ou terapia de estrogênio. Nesse tratamento eles monitoraram o tamanho da próstata e a eficácia terapêutica da castração química, tendo concluído que a atividade androgênica no corpo influencia o câncer de próstata, pelo menos no que diz respeito à fosfatase sérica.

Desse modo, a castração química foi utilizada, inicialmente, para tratar o câncer de próstata, já que reduz os níveis testosterona, hormônio que estimula o crescimento das células cancerosas, merecendo destaque o fato de que Huggins foi o primeiro a usar uma abordagem sistêmica para tratar o câncer de próstata, que ainda hoje é utilizada em alguns países.

No entanto, nos últimos anos, a castração química tem sido vista como uma alternativa para reduzir a prática de crimes sexuais, tendo em vista que o seu efeito primário é a redução do desejo sexual provocada no indivíduo do sexo masculino.

Seguindo o raciocínio apresentado, cumpre ressaltar que em 1996 a castração química foi utilizada pela primeira vez com a finalidade punitiva, no estado da Califórnia, Estados Unidos. Tal fato, ocorreu após a passagem de uma modificação para a Seção 645 do código penal da Califórnia em 1996. Esta lei estabelecia que qualquer pessoa condenada por abuso sexual infantil com menor de 13 anos de idade poderia ser tratada com DMPA (acetato de medroxiprogesterona de depósito) se estivessem em liberdade condicional após sua segunda infração e que os infratores não poderiam rejeitar o tratamento.

Ademais, urge destacar que a natureza jurídica da castração química no Brasil ainda é um objeto em debate, haja vista que atualmente está em trâmite o projeto de Lei nº 3127/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), que visa permitir a castração química voluntária para condenados reincidentes em crimes contra a liberdade sexual, entre esses crimes estão o estupro de vulnerável, corrupção de menores, exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, além de delitos praticados por meios digitais, como produzir, armazenar, divulgar ou expor vídeo de sexo envolvendo criança ou adolescente.

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei nº 3127/2019, determina que a castração química é voluntária, ou seja, esse método só será aplicado no condenado se ele aceitar o tratamento, contudo, a sua aceitação não irá reduzir a pena aplicada, mas possibilita que seja cumprida em liberdade condicional pelo menos enquanto durar o tratamento hormonal.

Outrossim, é importante mencionar ainda que, os defensores da castração química argumentam que a implantação dessa medida teria um impacto significativo na redução da reincidência de crimes sexuais, principalmente em casos de pedofilia, pois seria uma forma de proteger as crianças. Para essas pessoas, a redução da libido por meio do uso de medicamentos que reduzem a produção de testosterona pode auxiliar no controle dos impulsos sexuais.

Por outro lado, os que são contrários à castração química acreditam que ela é uma “farsa”, pois o abusador vai procurar qualquer maneira de violentar, mesmo sem o contato físico, haja vista que a motivação para a prática de crimes sexuais não se limita ao impulso sexual, mas envolve uma combinação de fatores psicológicos, sociais e comportamentais.

Nesse contexto, vale frisar que diversos projetos de lei acerca da castração química tramitaram no Brasil ao longo dos anos, como por exemplo os Projetos de Lei nº 2.725/97 e nº 7.021/02, ambos de autoria do Deputado Federal Wilgberto Tartuce (PPB/DF); o Projeto de Lei nº 552/07, do Senador Gerson Camata (PMDB/ES); o Projeto de Lei nº 4399/08, da Deputada Marina Maggessi (PPS/RJ), o Projeto de Lei nº 5122/09, do Deputado Capitão Assumção (PSB/ES); o Projeto de Lei nº 349/11, do Deputado Sandes Júnior (PP/GO), bem como o Projeto de Lei nº 597/11, de autoria do Deputado Marçal Filho (PMDB).

Posto isso, embora ao longo dos anos tenha tido diversas tentativas de introduzir a castração química no ordenamento jurídico brasileiro, todas elas restaram infrutíferas, pois muitas pessoas apontam a sua desconformidade com diversos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, embora atualmente a castração química não seja utilizada no Brasil, diversos países utilizam esse método como forma de punição para criminosos sexuais, sendo possível observar os efeitos físicos e psicológicos que esse tratamento pode ocasionar no condenado.

## 2.2. Experiências Internacionais e Modelos Adotados em outros Países

Em continuidade ao exposto, evidenciasse que após a década de 1990, impulsionada as inúmeras notícias de casos de abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes, começou no Brasil e no mundo, uma grande movimentação para a exacerbação das normas usadas aos delitos contra a liberdade sexual. Tal endurecimento tem como foco principal a repressão mais severa aos crimes que violam a liberdade, a dignidade e a integridade sexual, suscitando debates

sobres a legitimidade e os limites das respostas estatais frente a tais condutas (Higa; Júnior; Schorro, 2020).

Sobre esse aspecto, Silveira (2008, p.38) ressalta que:

Inicia-se, assim, nos anos 90, um pontuar claramente punitivo e incapacitante, reclamando por uma aplicação de medida de segurança posterior à própria aplicação da pena, em uma versão do sistema do duplo binário. Esse sistema justifica um completo redesenhar de medidas complementares, sempre tendo em vista o asseguramento de que o condenado não venha novamente a delinquir. Nesse mesmo caminho, são encontradas situações temporais e outras perpétuas, a serem aplicadas depois da libertação, como é o caso de tratamentos hormonais – também chamados de castração química – e de registro pública (sic) de criminosos sexuais.

Dessa forma, passa-se a analisar como determinados países têm implementado a medida em questão. Aufere-se que o crescimento expressivo de casos de pedofilia ao longo dos anos, tem levado várias nações a rever o sistema legal. Nessa senda, alguns países como os Estados Unidos, a França, a Inglaterra, entre outros passaram a prever em seus ordenamentos jurídicos, a castração química como forma de punição aos estupradores e pedófilos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a pena de castração química é utilizada em alguns estados como condição para a liberdade condicional de indivíduos condenados por crimes sexuais, especialmente contra menores de 13 anos. Essa aplicação consiste na administração periódica de medicamentos que reduzem a libido, como o acetato de medroxiprogesterona.

3212

Em consonância com a narrativa, a Califórnia foi o primeiro estado a implementar essa medida em 1997, exigindo sua aplicação em reincidentes. Além disso, outros estados, como Texas, Flórida, Louisiana e Alabama, seguiram esse modelo. No Alabama, desde 2019, a lei determina que o condenado inicie o tratamento hormonal um mês antes da saída da prisão, sendo responsável pelos custos. Não obstante, em 2024 a Louisiana também passou a autorizar a castração cirúrgica em casos graves, por decisão judicial (Schmalz; Moura, 2015).

Da mesma forma, o Estado Francês, vem sempre inovando quanto o assunto é penalizações de delitos sexuais, visto que desde 2003 implementou-se a obrigatoriedade do sistema de monitoramento eletrônico, onde acompanha os criminosos de sexuais após deixarem os estabelecimentos prisionais. Esses monitoramentos somente foram possíveis após a grande repercussão de casos onde criminosos após cumprir suas penas, cometeram novamente crimes sexuais. Assim sendo, a população francesa indignada com o aumento do número de crimes sexuais, questionou o Estado para aplicar ou endurecer as penas desses criminosos. Foi a partir dessas questões que Francês começou a monitorar eletronicamente esses criminosos (Trindade; Breier, 2007).

Em continuidade ao exposto, a Inglaterra recorreu ao sistema de GPS, onde fica facultativo ao prisioneiro adotar esse sistema, caso o mesmo não queira acolher esse mecanismo que possui a finalidade de monitorar e restringir determinados locais, o apenado ficará preso enquanto não cumprir o disposto em sentença condenatória (Trindade; Breier, 2007).

Logo, diante da recorrência de casos de abusos cometidos contra crianças e adolescentes, tanto no Brasil quanto em outros países, houve um aumento na discussão acerca da necessidade de maior rigidez das penas para crimes relacionados à integridade sexual.

### **3 A CONSTITUIÇÃO COMO LIMITE AO PODER PUNITIVO DO ESTADO**

#### **3.1 Limites Constitucionais da Atuação Penal do Estado**

A atuação penal do Estado encontra-se delimitada por princípios constitucionais que visam assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos e evitar abusos de poder. A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios que orientam a aplicação do Direito Penal, garantindo que o poder punitivo estatal seja exercido de forma legítima e proporcional. Conforme destaca Alexandra Rodrigues e Alexandre Manuel (2021, p. 39-60) "o exercício do *jus puniendi* estatal não pode sacrificar os direitos e garantias do réu, reservando a este um papel de inimigo estatal que deve ser punido a qualquer custo"

3213

Dessa forma, os princípios constitucionais que limitam a atuação penal do Estado, destaca-se o princípio da legalidade, que assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II). Esse princípio implica que apenas a lei pode definir crimes e cominar penas, impedindo a arbitrariedade na criação de normas penais. Além disso, o princípio da reserva legal determina que a matéria penal deve ser tratada exclusivamente por lei formal.

Em continuidade ao exposto, o princípio da intervenção mínima, que preconiza que o Direito Penal deve ser utilizado apenas quando estritamente necessário para a proteção de bens jurídicos relevantes. Esse princípio busca evitar a expansão desmedida do poder punitivo estatal e a criminalização excessiva de condutas.

Ademais, a Constituição também impõe limites ao legislador e ao juiz na criação e aplicação das normas penais. O legislador deve respeitar os princípios constitucionais ao tipificar condutas como crimes, enquanto o juiz deve interpretar e aplicar a lei penal de acordo com os direitos fundamentais.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, impõe que a atuação penal do Estado respeite a integridade física e moral dos indivíduos. A pena deve ser aplicada de forma a preservar a dignidade do condenado, evitando tratamentos crueis, desumanos ou degradantes. Nesse sentido, ressalta a importância do princípio da humanidade como limite à atuação penal.

Por fim, é essencial que o Estado observe o princípio da proporcionalidade na aplicação das penas, garantindo que a sanção seja adequada à gravidade do delito e à culpabilidade do agente. Desse modo, o princípio visa evitar penas excessivas ou desproporcionais, assegurando a justiça na resposta penal.

### 3.2 Controle de Constitucionalidade como Instrumento de Contenção do Poder Punitivo

O controle de constitucionalidade representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito e tem como finalidade assegurar a supremacia da Constituição diante de atos normativos ou administrativos que possam afrontá-la. No Brasil, tal controle se manifesta de forma difusa e concentrada, permitindo que tanto o Poder Judiciário, em casos concretos, quanto órgãos específicos, como o Supremo Tribunal Federal (STF), atuem para garantir a compatibilidade das leis e atos normativos com os princípios constitucionais. Essa função de “guarda da Constituição” é particularmente relevante quando se trata da criação de leis penais, uma vez que o poder punitivo do Estado, por sua própria natureza, interfere diretamente nos direitos e garantias fundamentais.

Nessa perspectiva, a análise do Projeto de Lei que propõe a castração química como forma de punição para criminosos sexuais evidencia de maneira exemplar a importância do controle de constitucionalidade. Isso porque, embora a proposta surja de uma legítima preocupação com a proteção da sociedade e a prevenção de crimes de violência sexual, ela suscita questionamentos profundos quanto à sua compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Assim, a relação entre a criação de novas penas e a preservação dos direitos fundamentais demonstra como o controle de constitucionalidade funciona como um verdadeiro filtro para iniciativas legislativas que, sob o argumento de aumentar a segurança pública, possam resultar em violações de direitos básicos (Kelner; Arrabal; Marcolla, 2023).

Desse modo, percebe-se que o controle de constitucionalidade opera como um instrumento de contenção do poder punitivo estatal, funcionando como barreira para medidas legislativas que, mesmo bem-intencionadas, correm o risco de ultrapassar os limites do razoável.

O direito penal, em um Estado Democrático, não pode ser guiado apenas por anseios de vingança social ou por clamor popular, mas deve observar critérios de necessidade, proporcionalidade e respeito à integridade física e psíquica do condenado. A castração química, ao impor um tratamento médico forçado que altera a esfera corporal e hormonal do indivíduo, coloca em debate a própria essência da dignidade humana, questionando se o Estado pode, em nome da proteção coletiva, intervir de forma tão incisiva na autonomia e integridade do sujeito.

Essa reflexão se reforça quando observamos a jurisprudência e as normas constitucionais que definem limites expressos ao poder punitivo. A Constituição Federal de 1988 consagrou a vedação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”) e assegurou o direito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX). Tais dispositivos servem como parâmetros para avaliar políticas criminais, e eventual aprovação de um projeto de lei que institua a castração química obrigatória poderia, portanto, ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), cabendo ao STF decidir se a medida viola cláusulas pétreas e se configura tratamento desumano ou degradante (Santos, 2022).

Dessa forma, o controle de constitucionalidade revela-se não apenas como um mecanismo formal, mas como garantia material da dignidade da pessoa humana e de limitação do poder punitivo. Ele assegura que o Estado não ultrapasse as fronteiras do legítimo exercício de seu *jus puniendi*, impedindo que políticas criminais, ainda que bem-intencionadas, comprometam valores essenciais da ordem constitucional. A discussão sobre a castração química, portanto, evidencia a necessidade de que a Constituição atue como freio, lembrando que nem a gravidade dos crimes nem o clamor popular autorizam a violação dos direitos fundamentais do indivíduo.

Em síntese, a análise da constitucionalidade do projeto de lei que propõe a castração química, à luz do princípio da dignidade humana, demonstra a imprescindibilidade de um controle de constitucionalidade efetivo e rigoroso. Ao servir como barreira contra a expansão arbitrária do poder punitivo, ele garante que a busca por segurança pública não se converta em pretexto para práticas incompatíveis com a essência da Constituição de 1988. O Estado brasileiro, ao exercer seu dever de punir, deve sempre preservar a dignidade de todos os cidadãos, inclusive daqueles que cometem delitos graves, pois é justamente na proteção dos direitos dos mais vulneráveis — inclusive os apenados — que se revela a força e a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

## 4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 3127/2019

### 4.1 A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da República

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento essencial e basilar da estrutura jurídica e política da República Federativa do Brasil, ou seja, o Estado deve agir com a finalidade de garantir e proteger a dignidade de todos os cidadãos, sem que exista qualquer distinção.

Seguindo o raciocínio apresentado, é indubitável que para garantir a aplicação e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil, o Estado deve zelar e respeitar os direitos fundamentais, como à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Conforme apontado por Guilherme de Souza Nucci (2025, p.19), há dois prismas para o princípio da dignidade da pessoa humana:

3216

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana refere-se à qualidade intrínseca e distintiva do ser humano, isto é, consiste na proteção contra atos desumanos ou degradantes, além de garantir condições mínimas para a existência digna do ser humano, que se materializa na efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º, IV, da Constituição Federal, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Desse modo, quanto a aplicação da castração química, faz-se necessário refletir se submeter os condenados por crimes sexuais no Brasil não violaria a Constituição Federal, especialmente no que diz respeito o princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura que todo ser humano possui um valor inerente e inalienável.

Nesse contexto, Alexandre de Moraes (2021, p. 305) propõe o conceito de castigo cruel:

Dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre. O Estado não poderá prever em sua legislação ordinária a possibilidade de aplicação de penas que por sua própria natureza acarretem sofrimentos intensos (penas inumanas) ou que provoquem humilhação.

Corroborando com a temática em análise, o Supremo Tribunal Federal em seus diversos julgados entende que o princípio da dignidade humana constitui:

[...] verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (BRASIL, 2005, p. 2).

Em continuidade ao exposto, ressalta-se que a aplicação da castração química aos condenados por crimes sexuais não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, pois consiste em uma pena cruel e degradante. Isso se dá porque o indivíduo que for submetido a castração química não voltará ao *status quo* após a supressão hormonal, ou seja, alguns dos efeitos ocasionados pela castração química são permanentes e irreversíveis (Morais, 2021).

De maneira complementar, vale destacar que o art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, veda expressamente a existência de penas de morte, caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e cruéis no país. Desta feita, o Projeto de lei nº 3127/2019, projeto este que prevê a implantação da castração química como forma de punição para criminosos sexuais, revela-se manifestamente inconstitucional, uma vez que ao afetar as condições físicas e mentais, esse método afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, o art. 5º, § 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil, dispõe que toda pessoa tem o direito de ter respeitada sua integridade física, psíquica e moral. Além disso, assegura ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, estabelecendo que toda pessoa privada da sua liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Diante disso, é inequívoco que o fenômeno da castração química corresponde a um método de tratamento desumano e degradante, posto que utiliza substâncias que provocam efeitos colaterais a médio e longo prazo naqueles que são submetidos a castração química, os quais podem, inclusive, ser permanentes e irreversíveis.

#### 4.2 Efeitos Físicos e Psicológicos da Castração Química sob a Ótica da sua aplicação em outros países

O art. 196 da Constituição Federal, assegura que é dever de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, frisa-se que o efeito primário causado pela castração química é a diminuição da produção da testosterona, e consequentemente a redução do desejo sexual, podendo a produção do hormônio testosterona ser reestabelecida a medida em que cessar o uso dos medicamentos.

Entretanto, embora a castração química seja considerada reversível, ainda existem dúvidas quanto a duração dos demais efeitos provocados pela castração química, uma vez que não há qualquer garantia de que os efeitos secundários da castração química também serão interrompidos após o fim do tratamento.

Não obstante, segundo o psiquiatra Aderbal Vieira Júnior (2009), não podemos ignorar o fato de que o uso desregulado e a longo prazo dos medicamentos utilizados na castração química pode comprometer a recuperação de toda a potência sexual do indivíduo que se submete a castração química. 3218

À medida que se avança na análise, nota-se que apesar da introdução da castração química no ordenamento jurídico ainda está em discussão por meio do Projeto de Lei nº 3127/2019, diversos países, como Estados Unidos, França e Inglaterra já utilizam esse tratamento como forma de punição para criminosos sexuais.

Como consequência do exposto, podemos citar diversos efeitos secundários provocados pela castração química, dentre eles: aumento de peso, fadiga, trombose, hipertensão, depressão, hipoglicemia, ginecomastia (aumento das mamas). Além disso, outros efeitos tais como a formação de depósitos anormais de gordura no fígado ainda estão sendo investigados.

Desse modo, atualmente existe uma enorme preocupação quanto ao uso de medicamentos redutores da libido, tendo em vista a ausência de estudos eficazes capazes de comprovar se os efeitos ocasionados pela castração química realmente são reversíveis, colocando em pauta se os pontos negativos superam os benefícios esperados com o tratamento.

Assim sendo, é indiscutível que por meio do Projeto de Lei nº 3127/2019 o legislador não objetiva reduzir a prática de crimes sexuais no país, e sim aplicar uma punição baseada no

castigo e na dor do criminoso sexual, a fim de impor ao agente uma pena de caráter meramente retributivo.

De maneira complementar, insta salientar que o Projeto de Lei nº 3127/2019 pretende implantar no ordenamento jurídico brasileiro a castração química voluntária, ou seja, esse método só será aplicado no indivíduo que permitir. Todavia, a castração química jamais deverá ser aceita, posto que independente da natureza voluntária que lhe é atribuída, o referido Projeto de Lei viola diretamente a Constituição, não podendo o Estado se aproveitar da “voluntariedade” do tratamento para suprimir os direitos básicos da população. Isso porque os direitos fundamentais possuem de caráter de ordem pública, isto é, são irrenunciáveis.

Outra questão relevante no debate jurídico acerca da implantação da castração química no ordenamento jurídico brasileiro é a desinformação do indivíduo que se submete a esse tratamento, tendo em vista que apesar da castração química ser apresentada como um método reversível, o conhecimento sobre os efeitos colaterais é limitado, o que coloca o criminoso sexual em uma posição de vulnerabilidade, posto que o indivíduo aceitará o tratamento sem saber os reais efeitos que poderá sofrer.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei nº 3127/2019, que prevê a inserção da castração química no Brasil, jamais estará em conformidade com a Constituição Federal de 1988, pois é evidente que esse método viola a privacidade e a integridade física do indivíduo, impedindo-lhe de viver com dignidade. 3219

Nesse viés, discute-se se submeter os indivíduos que praticaram crimes sexuais a castração química seria a medida mais adequada, posto que a sua aplicação desencadeia vários efeitos colaterais físicos e psicológicos que podem ser permanentes e irreversíveis, ou seja, tal tratamento afeta a saúde do indivíduo, o que viola diretamente o disposto no art. 196 da Constituição Federal, e ainda o princípio da dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A castração química tem sido uma realidade em muitos países, sendo utilizada como uma alternativa para minimizar a prática de crimes sexuais. Todavia, embora seja empregada como forma de punição, a aplicação desse método ainda apresenta controvérsias, especialmente em países desenvolvidos que já preveem essa medida em seus ordenamentos jurídicos, como é o caso dos Estados Unidos, França e Inglaterra.

Nessa perspectiva, a realidade no Brasil não é distinta, tendo em vista que a prática de crimes sexuais está cada vez mais frequente no país. Diante disso, a insegurança vivenciada pela

população brasileira, especialmente pelas mulheres e crianças, que são as principais vítimas de crimes sexuais, tem resultado na cobrança de uma atuação mais efetiva do Estado.

Sendo assim, levando em consideração o cenário apresentado, está em discussão a inserção da castração química como forma de punição para os criminosos sexuais no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Projeto de Lei nº 3127/2019, apresentado pelo Senador Styvenson Valentin (PODEMOS/RN) em 13 de junho de 2024. O Projeto dispõe sobre o tratamento químico hormonal para condenados reincidentes em crimes contra a dignidade sexual.

Entretanto, insta salientar que o Projeto de Lei nº 3127/2019 viola diretamente vários princípios previstos na Constituição Federal, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal), impondo ao Estado e à sociedade o dever de garantir condições mínimas que possibilitem que todos os indivíduos tenham uma vida digna.

Por essa razão, a castração, seja ela física ou química, jamais estará em conformidade com a Constituição Federal de 1988, pois é indubitável que se trata de uma pena cruel e degradante, violando diretamente um fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro que é a dignidade da pessoa humana, uma vez que seu uso gera efeitos colaterais como o aumento de peso, fadiga, trombose, hipertensão, depressão, hipoglicemia, ginecomastia (aumento das mamas), entre outros, que podem ser permanentes e irreversíveis, o que compromete a integridade física do indivíduo.

3220

Dessa forma, o presente estudo amplia possibilidades de debates, tendo em vista que não se trata apenas de uma questão relacionada à impossibilidade de utilização da castração química como forma de punir o criminoso sexual, sendo necessário também se pensar em meios alternativos que equalizem a punição e a dignidade da pessoa humana, como o investimento em políticas públicas que atuem na prevenção de tais delitos e o tratamento psicológico desses agressores.

## REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova projeto que cria cadastro de pedófilos e permite castração química de condenados. Agência Câmara de Notícias, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1120930-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-CRIA-CADASTRO-DE-PEDOFILOS-E-PERMITE-CASTRACAO-QUIMICA-DE-CONDENADOS>. Acesso em 16 julho de 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta autoriza “castração química” voluntária de preso por crime sexual.** Portal da Câmara dos Deputados, 4 set. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1094216-proposta-autoriza-castracao-quimica-voluntaria-de-preso-por-crime-sexual/>. Acesso em 16 julho de 2025.

**CAMARGO, Karina Arce de Almeida. Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>.

**COSTA, Álvaro Mayrink da.** Os limites do ius puniendi do Estado. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 113-131, 2003.

**GOMES, Bárbara de Araújo.** *Castração química em seres humanos no Brasil: evolução dos projetos de leis apresentados e sua compatibilidade com a Constituição Brasileira*. 2018. Artigo científico (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

**HIGA, Marinalva Araujo Ferreira; JÚNIOR, Romano Deluque; SCHORRO, Héverton da Silva Emílio.** Limites e possibilidades para a utilização da castração química como alternativa de sanção para criminosos pedófilos. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 2, p. 88-95, 2020.

**KELNER, Lenice; ARRABAL, Alejandro Knaesel; MARCOLLA, Fernanda Analú.** Dignidade da pessoa humana e criminalização: a castração química como pena inconstitucional para os crimes sexuais. **Juris: Revista da FURG**, Rio Grande, v. 32, n. 1, p. 38-53, 2022.

**MANCO, Lucas Sanches.** A polícia judiciária como instrumento do garantismo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5734, 14 mar. 2019. 3221

**MARQUES, Sandro Roberto.** *Castração química: análise dos projetos de lei no Congresso Nacional para a adoção da técnica como pena no Brasil*. 2021. Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2021.

**MORAES, Alexandre de.** *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência* / Alexandre de Moraes. – 12 ed. – [2. Reimp.] – São Paulo: Atlas, 2023.

**NUCCI, Guilherme de Souza.** *Manual de direito penal: volume único* / Guilherme de Souza Nucci. - 21. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2025.

**PAZ, Bárbara Bisogno.** *A castração química como forma de punição para os criminosos sexuais*. 2013. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2013.

**RODRIGUES, Alexandra Fonseca; RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes.** O poder punitivo estatal x os direitos fundamentais do acusado: estabelecendo as regras para uma racionalidade penal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 39-60, 2021.

**SANTOS, Rafael Pinto dos.** Controle concentrado de constitucionalidade no Brasil: análise jurisprudencial da ADPF 635. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 1-15, 2022.

SCHMALZ, Diovan Roberto; MOURA, Patrícia Borges. **A castração química: sua explícita inconstitucionalidade em consonância à (re)socialização do apenado.** Direito em Debate, Ijuí: Editora Unijuí, ano 2015, n. 44, p. 3-42, jul./dez. 2015. ISSN 2176-6622.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Milton Kevin Bentes da; REIS, Everton Luan Costa; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. **A castração química no Brasil e sua relação com o ordenamento jurídico, visando à (in)constitucionalidade e sua (in)eficácia.** **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE**, São Paulo, v. II, n. 6, jun. 2025.

SILVEIRA, R. M. J. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

TAVARES, Bianca Nunes. **A (in)constitucionalidade da castração química em pedófilo.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, Juazeiro do Norte, 2022.

TRINDADE, J.; BREIER, R. **Pedofilia: aspectos jurídicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.